



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
TERCEIRA CÂMARA

11050-001212/86-42

mfc

PROCESSO Nº \_\_\_\_\_

24 de março 3

303-27.581

Sessão de \_\_\_\_\_ de 1.99 \_\_\_\_\_

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

112.195

Recurso nº.:

Recorrente:

GRANOLEO S/A - COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E  
DERIVADOS

Recorrid

DRF - Rio Grande - RS

REGULAMENTO ADUANEIRO. Art. 532, inciso I. Multa aplicável em caso de caracterização inequívoca de fraude na exportação. Imputação relativa a fraude quanto ao tipo de mercadoria exportada, com reflexos no seu valor. Infração não caracterizada de forma indubitosa, face a existência de documento de natureza pública comprobatório da regularidade da operação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Sandra Maria Faroni e Carlos Barcanias Chiesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 24 de março de 1993.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

  
LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator

  
SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993 - RP/303-1.196.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Milton de Souza Coelho, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes as Conselheiras Malvina Corujo de Azevedo Lopes e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 112.195 - ACORDAO N. 303-27.581  
RECORRENTE : GRANOLEO S/A - COM. IND. DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERI-  
VADOS  
RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS  
RELATOR : LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

## R E L A T O R I O

Este processo volta a este Conselho após cumprida a Resolução n. 303-430, em que se aprovou a realização de diligência a Coordenadoria de Intercâmbio Comercial-CIC, através do órgão de origem, para que (a) se informe o resultado do inquérito administrativo instaurado pela CACEX contra a empresa Granóleo S/A - Comércio e Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados e (b) emita em parecer sobre os certificados de avaliação, anexos ao processo.

Cumprida a diligência, permite-se a apreciação do feito.

1 - A resposta do CTIC-COESE, dá como certo:

- a) conforme parecer da Assessoria Jurídica, os certificados de classificação, quando firmados por classificadores devidamente credenciados e inscritos no órgão competente trazem em si presunção da veracidade;
- b) como consequência dessa presunção, os classificadores são co-responsável pela qualidade da mercadoria, estando eles sujeitos às penas de Lei "no caso de fraude".
- c) "a nosso ver, encontra-se elidida, nos casos em foco, a presunção de verdade que, em princípio, é atribuída aos certificados de classificação", o que significa dizer que, nos autos dos processos em referência, "os certificados ora arguidos não mais apresentam-se válidos para fins de comprovação de identidade e da classificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação". (fls. 120).

Informo, ainda, a COESE, que de acordo com a Resolução CONCEX n. 83/73, o produto exportado é considerado tipo 1 "quando apresenta índice de proteína entre 44 e 45,9% e tipo 2 quando igual ou superior a 46%".

E o relatório.

*Leopoldo C. Fontenelle*

Rec.: 112.195  
Ac.: 303-27.581

V O T O

Os certificados de qualidade existentes no processo (fls. 07) informam que o teor de proteína do produto exportado é de 48,32%.

O COESE dá como certo, inequivocamente, que o tipo 2 de farelo de soja deve ter um teor de proteína de 46% e superiores.

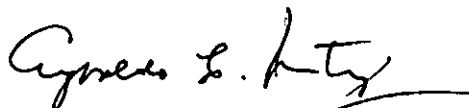
A exportação refere-se a "farelo de soja tostado, tipo 2, a granel, granulação grosseira, sub classe 3, safra 1985. O certificado de qualidade informa existir no produto exportado um teor de proteína de 48,32%, de acordo com o padrão declarado pelo COESE para o farelo tipo 2.

Não há no processo uma demonstração de que o produto exportado haja apresentado um teor de proteína diferente do alegado, de forma a caracterizar fraude inequívoca, como exigido pelo R.A. Fraude não se presume.

Dessa forma, é improcedente a autuação.

Dá-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.



LEOPOLDO CESAR FONTENELLE - Relator

MF - MINISTERIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUINTE - TERCEIRA CAMARA  
RECORRENTE.: GRANOLEO COMERCIO, INDUSTRIA DE SEMENTES  
OLEAGINOSAS E DERIVADOS  
RECORRIDO .: DRF - RIO GRANDE  
RELATOR .: LEOPOLDO CESAR FONTENELLE

#### Declaração de Voto

A empresa em epígrafe é punível atribuída a prática de fraude na exportação, punível com a multa do art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, que exige a caracterização inequívoca da infração ali referida.

A comprovação inequívoca da fraude apontada está abrigada, conforme a autuação, em laudos de análise laboratorial elaborados por empresa privada, que indica tipo de produto de padrão superior ao remetido em exportação.

Tais laudos, noticiados ora por cópias, ora por telexes acostados aos autos, apontam, para a soja por eles analisada, teores proteicos superiores à 46%, o que alteraria o tipo indicado pela recorrente quando da exportação, consoante os termos da Resolução CONCEX nº 83/73.

O entendimento mostra-se correto, se cabalmente demonstrada a vinculação dos aludidos laudos às mercadorias exportadas, e, ainda, se comprovada a prevalência deles sobre o laudo que por força de lei há de ter sido realizado quando do embarque da partida objeto da fiscalização.

Este último laudo, denominado Certificado de Classificação, teve sua natureza de documento público reconhecida pela CTIC, que lhe atribui presunção *juris tantum* no que diz com sua autenticidade.

De fato, como já definido pela jurisprudência pátria, "*documento público é aquele expedido pelo Estado, vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do CP), no exercício de função definida em lei ou regulamento*" (RT 480/285).

Vale lembrar que a referida acepção amplíssima do art. 327 do CP é no sentido de reputar funcionário público aquele que, ainda que provisoriamente e sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

A doutrina especializada na matéria não se desvia do entendimento *supra*. Afirma SYLVIO DO AMARAL, que "*a natureza do documento público advém da sua origem oficial, do fato de ter sido expedido no exercício de função pública, e não da categoria de seu autor*" (in FALSIDADE DOCUMENTAL, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 9).

O próprio Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 364, que "*o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.*"

Embora compartilhe do entendimento da Assessoria Jurídica da CTIC quanto à natureza pública do aludido documento, divirjo do repúdio à fé pública de que goza o Certificado, "*ante as provas tecidas nos processos em referência.*"

Efetivamente, para ser elidida a presunção em tela, não se prescinde da demonstração da falsidade do documento que a abriga.

Como alerta MOACIR AMARAL DOS SANTOS, "*o instrumento público faz prova dos fatos ocorridos em presença do oficial público, que o lavrou, até que se demonstre a sua falsidade*" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 8ª edição, 2º volume, pág. 399).

Também PESTANA DE AGUIAR, comentando o art. 287 do Código de Processo Civil, após salientar a fé portada pelo documento público, adverte que "*a simples impugnação do conteúdo do documento não lhe retira o valor probante se não cumpridamente provada em via própria*", para logo adiante, concluir que "*assim, só através de sentença declaratória de falsidade, sob o manto da coisa*

*julgada, cessará a eficácia probatória do documento" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, volume IV, pág. 246).*

Não se encontra nos autos, **data venia**, qualquer prova da falsidade do Certificado de Classificação emitido, a ele opondo-se telexes ou meras cópias que noticiam conclusões diversas extraídas de laudos particulares, o que vem sendo encarado nos autos como verdadeira confissão da fraude. Prova inequívoca, entretanto, extraída de amostra retirada da partida despachada para exportação, como feito no aludido Certificado, não existe no processo.

Entendo, destarte, não configurada a falsidade ideológica apontada relativamente ao Certificado de Classificação emitido na forma do art. 20, § 2º, da Lei nº 5025/66 e no art. 43, § 4º, do Decreto nº 59.607/66, não tendo por cessada a fé pública que grava tal documento, e não enxergando, via de consequência, como caracterizada de forma inequívoca a fraude em questão.

Posto isto, voto pelo provimento do recurso, para cassar a v. decisão recorrida, acompanhando, apenas pelas conclusões, o pronunciamento do eminente Relator.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

  
HUMBERTO BARRETO FILHO  
Conselheiro